LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

PREFEITURA MUN DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 14-12 a 27-12
de 2018 na forma do Art. 103 da Lei Orgânica
Funcionário - Mat. 01-3192-0

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo nos artigos 46, III, e 82, caput e §1º, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da natureza jurídica e dos objetivos

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME, órgão da Administração Pública direta, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com os objetivos de arrecadar, gerenciar e aplicar recursos públicos para as ações de manutenção e desenvolvimento da política educacional no âmbito da Rede Pública Municipal de Educação de Vitória da Conquista, ouvido, no que couber, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS.

Capítulo II
Das receitas e das despesas do Fundo

Art. 2º São receitas para o Fundo Municipal de Educação - FME:

I – Transferências de recursos públicos para cumprimento das obrigações previstas no artigo 212, da Constituição Federal;

II – Transferências de recursos públicos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III – Transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), ou outro que o substitua;

IV – Recursos oriundos de convênios ou outros instrumentos congêneres, bem como doações;

V – Transferências de receitas do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.

PGM
Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Educação - FME serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial denominada Fundo Municipal de Educação - FME.

Art. 3º São despesas do Fundo Municipal de Educação - FME, observados os enunciados do artigo 70 e 77 da Lei Federal 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e suas alterações, dentre outras:

I – A remuneração dos profisisonais do magistério, em efetivo exercício de cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura do plano de cargos e salários, incluindo-se os contratados para atender situação de excepcional interesse público, bem como os encargos sociais incidentes relativos a:

a) Docentes lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de educação, inclusive nas unidades escolares mantidas por entidades sociais sem fins lucrativos e devidamente credenciadas para atender na rede municipal de educação;

b) Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se o suporte à direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino;

II - A remuneração dos profisisonais que desenvolvem atividades técnico e *administrativas, integrantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da* Educação, desde que lotados e em exercício em unidades integrantes da rede municipal de ensino;

III – Aperfeiçoamento e qualificação dos profissionais de magistério e profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino;

IV – Apoio para o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Educação - PME e de outros projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação - CME; bem como para a democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do aluno na escola;

V – Financiamento total ou parcial, como apoio ou para o desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação - PME, e outros planos ou ações aprovados pelo Conselho Municipal de Educação - CME, com o fim de melhorar a qualidade de ensino e aumentar o nível de escolaridade da população;

PMVC Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

VI – Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários à educação municipal, compreendendo:

a) Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados as escolas da rede municipal de educação;

b) Ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, para uso da educação municipal;

c) Aquisição de mobiliário e equipamentos a serem utilizados para o atendimento das necessidades do sistema municipal de educação pública e da rede municipal de ensino público, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;

d) Manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, mediante aquisição de produtos e serviços necessários ao funcionamento, ou mediante prestação de consertos como reparos, recuperações, reformas, reposições de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento das necessidades do sistema de educação pública municipal e sua rede pública municipal de ensino;

e) Reforma total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, *estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, e outros assemelhados, do sistema* de educação pública municipal;

VII – Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:

a) Manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;

b) Conservação das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino.

VIII – Levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

a) *Levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão,* aproveitamento e repetência escolar;

b) Organização de banco de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos para o desenvolvimento do ensino público.

IX – Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino, compreendendo as despesas inerentes ao custeio das atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação pública municipal, como, por exemplo:

a) Serviço de vigilância, de limpeza e de conservação:

b) Aquisição de material de consumo utilizada nas unidades escolares.

PGM
Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

X – Aquisição de material didático-escolar e aquisição e manutenção do transporte escolar, compreendendo:

a) Aquisição de material didático-escolar diverso, desdinados ao trabalho pedagógico nas unidades escolares, inclusive aquisição de programas informatizados (softwares);

b) Aquisição, locação e manutenção de veículos para o transporte escolar, a serem devidamente equipados e padronizados.

XI – Concessão de bolsas de estudos a alunos de instituições de ensino públicas e privadas, desde que atendidos os requisitos e condições previstos no artigo 213, §1º, da Constituição Federal, e art 70 e 77 da Lei Federal 9.394, de 1996, e suas alterações (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

XII – O dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com parceria firmada com o Município, desde que atendam às disposições do §2º e 6º, do artigo 8º, da Lei Federal 11.494, de 2007, e suas alterações;

XIII – Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender despesas contempladas pelas disposições do artigo 70, da Lei Federal 9.394, de 1996, e suas alterações.

Capitulo III
Da administração do Fundo

Art. 4º A gestão do Fundo Municipal de Educação compete a(o) Secretária(o) Municipal de Educação, que deverá ouvir, sempre no que couber, o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS.

§1º Além do Secretário Municipal, a estrutura administrativa de gestão do fundo será composta pelo Diretor Financeiro do Fundo e pelo Secretário Executivo do Fundo.

§2º A gestor do Fundo poderá delegar suas atribuições de gerenciamento à Secretária Executiva do Fundo.

Art. 5º São atribuições do (a) Secretário (a) Municipal de Educação:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, as políticas e ações de aplicação dos seus recursos, no que couber.

PGM Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Vitória da Conquista;

III – Apresentar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Educação – FME, ao Conselho Municipal de Educação - CME, sempre em consonância com o Plano Municipal de Educação de Vitória da Conquista, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

IV – Submeter ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Educação – FME;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação – FME, juntamente com o responsável pela Diretoria Financeira, quando for o caso;

VII – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referente aos recursos que serão transferidos e executados por meio do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 6º Fica criado o cargo de Diretor Financeiro, vinculado à Diretoria Financeira do Fundo Municipal de Educação, e possui a seguintes atribuições:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral (na transparência pública trimestral), encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;

II – Manter os controles referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, e os recebimentos das receitas, necessários à execução orçamentária do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV – Encaminhar ao Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis; c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V – Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

PGM Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

VI – Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como a avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII – Manter, junto às secretarias dos Conselhos, os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação - PME;

VIII – Quando for o caso, assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Educação - FME, juntamente com o Secretário Municipal de Educação.

§1º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação integrarão a contabilidade geral do Município.

§2º O cargo de Diretor Financeiro do Fundo é de livre nomeação do Chefe do Executivo, e será remunerado pelo símbolo CC-II.

Art. 7º Fica criado o cargo de Secretário Executivo do Fundo, de livre nomeação do Chefe do Executivo e será remunerado pelo símbolo CC-1A.

Art. 8º São atribuições da Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Educação:

I – Assessorar o Secretário Municipal de Educação na gestão do Fundo Municipal de Educação;

II – Manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração fiscal;

III – Manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do município, e observará, na sua elaboração e execução, as normas gerais vigentes para a contabilidade pública e legislação pertinente.

Capitulo IV
Do orçamento, da contabilidade e da prestação de contas do Fundo.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Educação- FME integrará o orçamento geral do Município, e observará, na sua elaboração e execução, as normas gerais vigentes para a contabilidade pública e legislação pertinente.

Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a prévia autorização orçamentária.

PGM Gustavo S. Silveira Martins

LEI Nº 2.269, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

§1º Em caso de dotação orçamentária insuficiente ou omissão orçamentária, poderá ser utilizado crédito adicional suplementar ou especial, previamente autorizado em lei e aberto por meio de decreto do Executivo.

§2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência dos recursos que sejam:

I – De receita vinculada ao Fundo;

II – Oriundos de convênios ou instrumentos congêneres;

III – Anulações parciais ou totais de dotações destinadas a programas educacionais;

IV – Superávit financeiro apurado do balanço do Fundo;

V – Operações de crédito vinculadas aos programas de ensino, de modo que o Executivo possa executá-las.

Art. 11 O repasse de recursos para unidades escolares será efetivado pelo Fundo FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, ouvidos o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS.

Art. 12 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação serão submetidos mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica, à apreciação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS, observando-se, ainda, as normas de contabilidade e prestação de contas em vigência.

Capitulo V
Das disposições finais

Art. 13 Não há termo de vigência para o Fundo Público criado nesta lei.

Art. 14 O Secretário Municipal de Educação poderá expedir e editar os atos administrativos e normativos necessários à implantação do Fundo e ao cumprimento desta lei.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Vitória da Conquista, Bahia, 14 de dezembro de 2018.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

PGM
Gustavo S. Oliveira Martins